



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 1177/2025

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Altera disposições referentes às férias e às férias-prêmio.

1. O *caput* da projetada alteração ao art. 61 da Lei Complementar nº 499/2010, constante no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1177/2025 terá a seguinte redação:

*“Art. 61. As férias poderão ser usufruídas em até três etapas, desde que haja expressa concordância do servidor, nos termos análogos ao art. 134, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que uma delas não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e as demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada uma.*

(...)” (NR)

2. O *caput* da projetada alteração ao art. 62 da Lei Complementar nº 499/2010, constante no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1177/2025 terá a seguinte redação:

*“Art. 62. No início das férias, o servidor terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescida do terço constitucional e do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, devendo o pagamento ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, nos moldes previstos na redação atualmente vigente desta lei.*

(...)” (NR)”

3. A projetada alteração ao art. 68 da Lei Complementar nº 499/2010, constante no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1177/2025 terá a seguinte redação e acréscimo de parágrafo:

*“Art. 68. O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente ao período total ou parte dele, correspondendo cada conversão a parcela mínima de 30 (trinta) dias, observadas as normas internas.*





§ 1º. O pagamento será efetuado em até 3 (três) parcelas, limitada a 1 (uma) parcela de 30 (trinta) dias por ano.

§ 2º. A conversão em pecúnia será condicionada à disponibilidade financeira, obrigatoriamente respeitando-se a responsabilidade fiscal, sendo vedada a recusa imotivada do benefício, de modo a preservar a segurança jurídica e a expectativa legítima do servidor.

§ \_\_\_\_º. Nos casos em que, mediante análise técnica, restar caracterizada situação de urgência médica ou social devidamente fundamentada, o pagamento da conversão em pecúnia de mais de um período de férias-prêmio no mesmo exercício poderá ser autorizado, independentemente da limitação anual prevista no § 1º.” (NR)

4. Acrescente-se o seguinte dispositivo após o art. 1º, renumerando-se o subsequente:

“Art. 1º. (...)

(...)

Art. \_\_\_\_º. A Prefeitura Municipal deverá realizar análise administrativa, técnica, médica ou social, conforme a natureza do pedido, em todas as solicitações de conversão em pecúnia das férias-prêmio.

§ 1º. Deverá ser publicado, em portal oficial de acesso público, relatório padronizado contendo:

I – o número total de solicitações;

II – o resultado das análises;

III – os fundamentos técnicos utilizados;

IV – os prazos de deliberação.

§ 2º. A divulgação das informações observará os princípios da transparência administrativa e do direito de acesso à informação, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.” (NR)

### Justificativa

Considerando que o parcelamento das férias previsto no art. 61 deve observar a concordância do servidor, em analogia ao que já determina o art. 134, §1º, da





Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, garantindo segurança jurídica, proteção ao descanso e respeito à autonomia funcional;

Considerando que o pagamento antecipado integral das férias, acrescido do terço constitucional e do abono pecuniário, é prática historicamente consolidada no serviço público municipal e representa garantia de natureza alimentar, assegurando planejamento financeiro e proteção social ao servidor, devendo-se manter a redação atual do art. 62 para resguardar tal direito;

Considerando que a conversão das férias-prêmio em pecúnia, quando requerida pelo servidor, constitui expectativa legítima e consolidada ao longo dos anos, devendo o art. 68 preservar a possibilidade já praticada pelo Município de parcelamento em até três vezes, com limite anual de uma parcela, assegurando pagamento responsável e vedando a recusa imotivada;

Considerando que a transparência administrativa é princípio da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo fundamental que a Prefeitura publique, de forma acessível e atualizada, as análises médicas e sociais relativas aos pedidos de férias-prêmio, garantindo isonomia, fiscalização social e prevenção de arbitrariedades;

Diante do exposto, a presente emenda busca corrigir fragilidades, resguardar direitos adquiridos e compatibilizar o projeto com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e segurança jurídica, sem prejuízo à responsabilidade fiscal e administrativa do Município de Jundiaí.

**HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**

